



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

**DECRETO Nº 264 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.**

**Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de São José do Seridó, e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 250, de 14 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de São José do Seridó/RN em razão da grave crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), devidamente RATIFICADO pela Câmara Municipal de São José do Seridó/RN, em 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente, tendo em vista o aumento significativo da incidência de novos casos no município de São José do Seridó/RN e na região do Seridó.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

**DECRETA:**

Art. 1º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§1º - São medidas sanitárias recomendadas para toda a população, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – utilização de máscaras para deslocamento em vias públicas, bem como para atendimento nos órgãos públicos e estabelecimentos privados;

§2º Fica determinado o isolamento social a todas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e integrantes do grupo de risco conforme determinações do Ministério da Saúde.

§3º O deslocamento de idosos e integrantes do grupo de risco somente será permitido para realização de atividades estritamente necessárias como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, aquisições em comércio de produtos alimentícios e farmacêuticos ou para atividades decorrentes da atuação profissional na área da saúde ou técnica-administrativa para o enfrentamento da pandemia em curso.

**CAPÍTULO I**

**Dos Empreendimentos privados**

Art. 2º. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas,



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

portas, inclusive de trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou sanitizantes de efeito similar;

III - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa, porta aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, uso obrigatório de máscaras, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros e



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XIV – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XV – disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XVI - afastar, imediatamente o funcionário, caso exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, comunicando, imediatamente as autoridades de saúde locais;

XVII – realizar controle diário de temperatura dos funcionários, ficando o relatório à disposição da fiscalização;

XVIII – utilizar proteção em acrílico ou vidro nos caixas, ou outra forma que mantenha a distância mínima do público;

XIX – realizar a limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possuam painel eletrônico de contato físico, após cada utilização;

XX – afixar marcadores no chão com fitas adesivas ou outro meio hábil para indicar posições para formação de filas, inclusive nas áreas externas, respeitando as distâncias mínimas de segurança de 1,5 metros entre os consumidores;

XXI – estabelecer limite para o ingresso de pessoas no estabelecimento, a fim de assegurar a manutenção das distâncias mínimas de segurança de 1,5 metros entre os consumidores;

XXII – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

XXIII – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

XXIV – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XXV – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXVI – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXVII – Fiscalizar o uso de máscaras por todos os funcionários, proprietários e clientes nos estabelecimentos comerciais.

**Seção I**

Dos supermercados, açougues, padarias, farmácias, mercearias e casas lotéricas.

Art. 3º. Fica limitado o número de pessoas dentro de supermercados, açougues, padarias e mercearias, devendo ser obedecido o seguinte:

I) área com espaço para circulação de 10m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup>: máximo de 10 pessoas;

II) área com espaço para circulação de 101m<sup>2</sup> a 300m<sup>2</sup>: máximo de 15 pessoas;

I) área com circulação de 301m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>: máximo de 20 pessoas.

§1º. Fica limitado em todo e qualquer estabelecimento comercial o acesso de apenas 1 (um) membro, de cada grupo familiar.

§2º. Fica proibido formação de filas no exterior dos estabelecimentos comerciais com mais de 10 pessoas, devendo ser obedecido o distanciamento de 1,5 metros.

Art. 4º Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearias e similares, funcionarão, observadas as seguintes condicionantes:

I) atendimento individual mediante agendamento prévio, com intervalo mínimo de 30 minutos entre a finalização de um cliente e o atendimento do próximo, a fim de proceder a higienização com álcool gel, no mínimo 70%, de todas as superfícies, bancadas e utensílios;

II) é obrigatório a utilização de máscara pelos clientes e profissionais durante o atendimento;



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

III) o estabelecimento deve manter agenda atualizada e disponibilizar a fiscalização externa quando solicitado.

Art. 5º. As academias, deverão limitar o acesso ao número de 08 (oito) pessoas por horário de treino, devendo ainda fazer o distanciamento do maquinário em 6,0 metros cada, disponibilizar álcool 70%, disponibilizar flanelas individuais, e fiscalizar o uso obrigatório de máscara.

Parágrafo único. Fica autorizada a prática de esportes individuais sem contato físico, sem público, obedecidas as regras de distanciamento social.

Art. 6º. Fica estabelecido o limite máximo de 2 (duas) pessoas, no interior das Farmácias e Casas Lotéricas

**Seção II**

**Do Comércio em Restaurantes, lanchonetes e bares.**

Art. 7º. Os estabelecimentos restaurantes, padarias, bares e lanchonetes deverão adotar, além das medidas de cumprimento obrigatório estabelecido no art. 3º deste Decreto, bem como as seguintes medidas, cumulativamente:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento interno e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento interno e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária;

III – higienizar, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento interno e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

IV – diminuir o número de mesas para utilização no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

§1º Fica vedada a utilização do sistema de Buffet e a disponibilização de espaços kids;

§2º A lotação não poderá exceder a 30% da capacidade do ambiente ou 1/3 (um terço) da capacidade de pessoas sentadas, garantindo o distanciamento mínimo previsto no art. 3º deste Decreto.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó**  
**Gabinete da Prefeita**

Art. 8º. Fica proibido o funcionamento de bares com serviços de atendimentos em mesas ou consumo de bebidas alcoólicas no local, sendo proibida a permanência de clientes, bem como a formação de filas, ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, sendo permitido o seu funcionamento para atividades exclusivas de tele entrega ou retirada de produtos para consumo em outro local.

Art. 9º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência e outros estabelecimentos comerciais equiparados.

**CAPÍTULO II**  
**Seção I**  
**Dos Eventos**

Art. 10. Fica proibido a realização de qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento que reúnam mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 11. Fica vedada a realização de eventos, cursos presenciais e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com mais de 10 (dez) pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 metros entre os participantes, bem como o disposto no Art. 3º do presente Decreto.

Parágrafo único. Ficam cancelados os eventos que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 1,5 metros.

Art. 13. Fica vedada a aglomeração de pessoas em clubes, salões de festas e demais áreas afins de condomínios, devendo ser observado, em qualquer caso, as medidas de distanciamento social especificadas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de quadras de esporte coletivo, academias ao ar livre, playgrounds e piscinas.

**Seção II**  
**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas.**



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

Art. 14. Igrejas, templos e afins, devem seguir a medidas sanitárias presentes no Decreto e não ultrapassar os 30% da capacidade de assentos do local, em qualquer caso, com limite de encontros duas vezes por semana, devendo:

I – adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 metros;

II – observar as medidas de que trata o art. 3º deste Decreto;

III – orientem seu respectivo público acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante a celebração, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória.

**CAPÍTULO III  
Da mobilidade urbana**

Art. 15. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);





**Prefeitura Municipal de São José do Seridó  
Gabinete da Prefeita**

VIII – a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 16. É obrigatório o uso de máscaras pelos usuários do sistema de mobilidade urbana, operado pelo transporte coletivo urbano, transporte privado e transporte individual público ou privado de passageiros.

Parágrafo único. Fica determinada a fixação no interior dos veículos de informações sanitárias visíveis sobre a higienização e cuidados com a prevenção da COVID-19.

Art. 17. Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Art. 18. Das Penalidades:

§ 1º - Nos casos em que for constatado o descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto, nos comércios essenciais e não essenciais caberá à aplicação das seguintes penalidades:

I - Interdição e aposição de lacre pelo período de 3 (três) dias na primeira ocorrência;



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó**  
**Gabinete da Prefeita**

II – Interdição e aposição de lacre pelo período de 7 (dias) dias na segunda ocorrência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento na terceira ocorrência, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os serviços autorizados a permanecer funcionando devem seguir as recomendações das autoridades sanitárias municipais e OMS (Organização Mundial de Saúde), devendo cumprir com todas as medidas impostas por este Decreto correspondentes ao gênero de atuação comercial de cada um.

Art. 20. As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais necessárias, em razão de descumprimento do art. 268 do Código Penal que assim dispõe: "Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".

Art. 21. Serão instaladas barreiras sanitárias no Município de São José do Seridó, visando o controle de visitantes e munícipes.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto entram em vigor a partir da data de publicação, permanecendo válidas todas as medidas pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Pública Municipal, dependendo das alterações do quadro de pandemia do COVID-19.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, e seus prazos minorados ou majorados conforme decisão específica.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 12 de agosto de 2020.

**MARIA DALVA MEDEIROS DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal